



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 08/2025.

Objeto: Contratação de empresa para reforma de parques brinquedos no município, em diversos locais, com fornecimento dos materiais necessários.

RECORRENTE: FB PLAYGROUNDS LTDA .

RECORRIDO: RONAN PLÁSTICOS LTDA .

O MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO / SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Jailso Bardini**, autoridade competente qual autorizou a abertura de processo de licitação que resultou no edital supracitado, em razão do **RECURSO** impetrado, e **CONTRARRAZÕES**, analisa o pedido conforme a seguir.

I – DO RELATÓRIO

Durante a sessão do dia **09/04/2025**, após analisada a documentação do **RECORRIDO**, foi realizado julgamento de sua **habilitação, declarando-o habilitado**.

Aberto o prazo legal para apresentação das razões recursais, o licitante **RECORRENTE** **apresentou** e já foi proferida decisão, constante no link https://bnccompras.com/Process/AppealReport?param1=%5Bgkz%5DI_lb1dr6_XiP2n3431f3nOUxQzx54XQCE9xKxY3n0SeZ%2F6KaCk0N_lqxZoHZNx5atXZqlzOg%2FnSHKoxgGtto0jphepRS4Ucts_y4%2F7FoES8%3D, qual inabilita o **RECORRIDO**.

Relembrando os fatos do recurso apresentado, o **RECORRENTE** afirma que:

1 – O Recorrido não possui CNAE compatível com o objeto, observando-se o “Cartão do CNPJ” apresentado e ainda compara com o seu, que possui o código “95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente” afirmando que este é o correto.

2 – Alega vários detalhes constantes no atestado apresentado pelo RECORRIDO, como a falta de Logomarca da empresa que forneceu o atestado, não veio acompanhado de nota fiscal, foi emitido dia 08/04 (véspera da sessão) e no documento há problema com a assinatura já que no site do ITI - <https://validar.iti.gov.br/> não foi possível verificar.

3 – Também afirma que o atestado apresentado pelo RECORRENTE não comprova a prestação dos serviços exigidos.

O recurso já foi respondido, acatando o pedido do **RECORRENTE**, a decisão conta no link abaixo:

https://bnccompras.com/Process/AppealReport?param1=%5Bgkz%5DI_lb1dr6_XiP2n3431f3nOUxQzx54XQCE9xKxY3n0SeZ%2F6KaCk0N_lqxZoHZNx5atXZqlzOg%2FnSHKoxgGtto0jphepRS4Ucts_y4%2F7FoES8%3D .

Dia 22/04/2025, após proferida a decisão foram recebidos por e-mail nota fiscal referente ao atestado e as contrarrazões.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

II – PRELIMINARMENTE

As Razões do Recurso interposto reúnem as condições de admissibilidade e tempestividade.

Quanto as contrarrazões, embora não foram anexas no sistema como exigido no edital, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada de acordo com recomendação do setor jurídico.

Diante do exposto, passamos a analisar as razões apresentadas.

III – DO MÉRITO

01 - DO CNAE NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO:

No tocante ao questionamento sobre o CNAE da empresa licitante, na decisão proferida foi NEGADA a argumentação do RECORRENTE, mesmo sem analisar as contrarrazões apresentadas.

Analisando então as contrarrazões apresentadas, argumenta o RECORRIDO sobre o CNAE específico, sendo que o mesmo não atestada todas as atividades da empresa exatamente como exigido no edital, e nem precisaria, desde que sejam similares ao objeto. Como concordamos, por esta razão foi negado razão ao RECORRENTE já na decisão anterior. Portanto, não adentraremos mais no tema.

02 - QUANTO AOS DETALHES APRESENTADOS NO ATESTADO:

No tocante aos detalhes constantes no atestado, na decisão proferida foi toda NEGADA a argumentação do RECORRENTE, mesmo sem analisar as contrarrazões apresentadas.

Quanto aos detalhes menores, tudo já foi explicado na decisão anterior e foi repetido nas contrarrazões agora pelo RECORRIDO, sendo que tudo foi negado ao RECORRENTE já que se trata de mero formalismo que pode ser sanável posteriormente caso o pregoeiro ache necessário. Portanto, não adentraremos mais no tema.

Vale apenas mencionarmos que a falta da assinatura no atestado, antes invalidando o atestado apresentado por ausência da nota fiscal solicitada para confirmação, agora, **foi suprida pela apresentação da nota fiscal**, que consta em anexo. Portanto, o atestado de capacidade foi **agora validado**, mesmo sem conter assinatura digital válida.

03 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO SEM COMPROVAR O SERVIÇO EXIGIDO:

Nesta parte, na decisão anterior foi parcialmente dada razão ao RECORRENTE, apesar de constar no atestado os itens do edital, eles se referem ao FORNECIMENTO de equipamentos e não prestação de serviços.

A empresa ora RECORRIDA, ao final menciona que a empresa possui atividade pertinente, embora não exatamente a mesma exigida e que possui **experiência comprovada na execução de serviços e no fornecimento de produtos similares ao objeto licitado**;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

Aí é que está a questão, mesmo analisando toda a contrarrazão agora apresentada, a empresa **não comprovou** em momento algum que possui de fato a experiência para a **execução os serviços de manutenção, ou mesmo de qualquer serviço parecido, através de certidões ou atestados de capacidade técnica.** Vejamos a redação do edital com a exigência:

7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.6.1. O licitante deverá apresentar certidões ou atestados de capacidade técnica-operacional, através da apresentação de um ou mais certidões/atestados (admitindo-se a soma de mais de um), que demonstrem que o licitante (pessoa jurídica) tenha capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto ora licitado, **que tenha prestado manutenção no mínimo em 3 (três) brinquedos aqui licitados..**

Como já citado na decisão anterior, embora o RECORRENTE tenha omitido propositalmente a parte mais importante do atestado em seu recurso, o licitante RECORRIDO de fato possui **fornecimento de no mínimo 3 brinquedos** como os licitados, porém, **nenhum tipo de serviço,** seja ele igual ou mesmo parecido com o licitado.

Agora, observando também a nota fiscal de venda de mercadoria apresentada em atendimento a diligência, a mesma apenas atesta o que já foi visto no atestado de capacidade técnica, que foi o **FORNECIMENTO** dos brinquedos e nenhum serviço prestado.

Vale mencionar que a nota fiscal foi emitida no mesmo dia da sessão, ou seja, dia 09/04/2025, o que é no mínimo estranho, podendo ser mera coincidência caso os produtos tiverem sido fornecidos muito recentemente ou não, cabendo talvez diligência para verificar. No entanto não se fará necessário, uma vez que **não se referente a prestação de serviço,** que é o que precisamos para manutenção de nossos parques de brinquedos, portanto, de nada mudaria a situação.

IV – JULGAMENTO

Diante do exposto, CONHEÇO das contrarrazões apresentadas pelo licitante **RONAN PLÁSTICOS LTDA,** para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO,** nos termos da fundamentação supra, **mantendo a decisão anterior que o inabilitou.**

Treze de Maio/SC, em **23** de **abril** de 2025.

Jailso Bardini
Prefeito Municipal